



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.838 - SP (2011/0286913-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
MARGARETH BIERWAGEN E OUTRO(S)
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- O Acórdão embargado estabeleceu a responsabilidade civil de Centro Comercial pela facilitação de contrafação e comercialização de produtos "piratas".

2.- Assim decidindo, não está obrigado, logicamente, a esclarecer de que forma a sociedade que administra esse Centro Comercial deveria intervir junto aos logistas a fim de afastar a ilicitude de sua conduta. Cabe, com efeito, ao próprio Embargante definir as modificações de conduta empresarial necessárias para consecução lícita de seu objeto, não podendo o Poder Judiciário antecipar essa escolha a cargo do Particular.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.838 - SP (2011/0286913-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
MARGARETH BIERWAGEN E OUTRO(S)
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementado (fls. 537):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. "SHOPPING 25 DE MARÇO" EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1.- A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafação.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A embargante sustenta que o acórdão embargado seria omissivo, porque sustentou a responsabilidade da Administradora do Centro Comercial pela perpetuação da conduta ilícita praticada pelos logistas na existência de um suposto poder de direção ou intervenção daquela em relação a estes últimos. Apesar disso, referido acórdão não esclareceu de que forma referia Administradora poderia se isentar de responsabilidade.

Segundo sustenta, o acórdão deveria esclarecer, desde logo, qual seria a conduta esperada da Recorrente a fim de se isentar, nesse sentido apresenta, de forma interrogativa, algumas alternativas:

Seria suficiente o cuidado de identificar e buscar comprovação da idoneidade dos locatários? De vez que se transcreve do acórdão estadual que não haveria "nenhum cuidado com a identificação e a idoneidade daqueles que se valem dos espaços para a revenda de mercadorias". Seriam suficientes as advertências feitas aos consumidores e também aos comerciantes sobre as consequências da venda de produtos falsificados? Seria suficiente a rescisão contratual sempre que se tomasse conhecimento de qualquer ilicitude? Seria suficiente autorizar e até chamar as autoridades policiais e fiscais sempre que se deparar com qualquer suspeita de crime fiscal ou de falsificação?

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.838 - SP (2011/0286913-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, o acórdão embargado não incorre em nenhuma omissão. Registre-se que a responsabilidade entrevista na hipótese dos autos, decorreu do fato de a Embargante não ter sido capaz de comprovar a adoção de uma postura tendente a impedir ou reprimir as práticas ilícitas perpetradas pelos lojistas, tendo ficado patenteado, muito pelo contrário, um comportamento empresarial tendente a facilitar a contrafação de produtos patenteados ou pelo menos a comercialização destes produtos.

5.- A responsabilidade civil vislumbrada no acórdão embargado se impõe, portanto, pela verificação de um comportamento ilícito comissivo e não omissivo. Nesses termos, não há que se cogitar de omissão no esclarecimento de quais atitudes poderiam ser tomadas pela embargante para se eximir de responsabilidade civil. Aliás, vale, acrescentar, o acórdão embargado, embora obviamente censurando o comportamento ilícito da Embargada, em nenhum momento cominou, de forma objetiva, obrigação de fazer tendente à erradicação do ilícito.

6.- O que fica implícito é que, perpetuando-se o mesmo comportamento empresarial denunciado, a Embargante poderá ser novamente responsabilizada civilmente. As modificações, na cultura organizacional e no modo de se implementar o objeto social, necessárias para recuperação da licitude devem ser avaliadas e implementadas pela própria sociedade segundo suas possibilidades e, se necessário, o com o auxílio de seus profissionais jurídicos, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer, antecipadamente, como se fosse órgão consultor, a forma pela qual devem atuar as entidades particulares para que não incorram em ilicitude.

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286913-4

EDcl no
REsp 1.295.838 / SP

Números Origem: 201001778567 5192007 5830020071309972 6058554 60585547 994080568535

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO(S)
MARGARETH BIERWAGEN E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO(S)
MARGARETH BIERWAGEN E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.